

concessionada, pelo menos, um guarda florestal auxiliar, para policiamento da concessão.

Secretaria de Estado da Agricultura, 12 de Março de 1973. — O Secretário de Estado da Agricultura, *José Eduardo Mendes Ferrão*.

**SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA**

**Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais**

**Portaria n.º 206/73**

**de 24 de Março**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito I-1038, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-965 — Butirómetros de Gerber. Classificação e características.

Ministério da Economia, 2 de Março de 1973. — O Ministro da Economia, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

**Portaria n.º 207/73**

**de 24 de Março**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito I-1093, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-969 — Tacos de madeiras tropicais para pavimentos. Características e classificação.

Ministério da Economia, 2 de Março de 1973. — O Ministro da Economia, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

**Direcção-Geral de Portos**

**Decreto-Lei n.º 126/73**

**de 24 de Março**

1. Pelo Decreto-Lei n.º 405/70, de 24 de Agosto, foi eliminada a taxa *ad valorem* de 1 por cento sobre as mercadorias exportadas pelo porto de Setúbal, que constituía receita da respectiva Junta Autónoma nos termos da alínea a) do artigo 2.º da Lei n.º 1517, de 18 de Dezembro de 1923; no entanto, manteve-se a taxa de 0,5 por cento, incidente sobre as mercadorias importadas, a que se refere a alínea c) do mesmo artigo, para não agravar a quebra brusca do acervo de receitas da Junta, consequente dessa medida.

2. A evolução do tráfego do porto de Setúbal, as perspectivas do seu desenvolvimento e a judiciosa aplicação de um sistema tarifário baseado no custo de produção dos serviços permitem agora eliminar também esta referida taxa sobre as mercadorias importadas pela barra de Setúbal, assim se prosseguindo a política de eliminação de encargos que esteve na base do citado Decreto-Lei n.º 405/70.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É eliminada a taxa de 0,5 por cento *ad valorem* sobre todas as mercadorias importadas pela barra de Setúbal, a que se refere a alínea c) do artigo 2.º da Lei n.º 1517, de 18 de Dezembro de 1923.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 15 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.